PROCESSO Nº: 256/2026 – Recurso Voluntário
RECORRENTE: Rio Branco Atlético Clube SAF
RECORRIDA: Decisão da Segunda Comissão Disciplinar do TJD/ES
INTERESSADA: Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD/ES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE SAF contra decisão unânime da Segunda Comissão Disciplinar que o condenou no art. 214 do CBJD à exclusão da Copa Espírito Santo Sub-15 de 2026, com base no § 4º do mesmo artigo c/c o art. 35, parágrafo único, do RGC-FES/2026, e à multa de R$ 1.500,00, reduzida a R$ 750,00 pelo art. 182 do CBJD.

Segundo a denúncia (pp. 39/43), o atleta ERIC FELSKY DE PAULA completou a série de três cartões amarelos no jogo de ida das quartas de final, em 16/10/2026, vencido pelo Rio Branco por 3 x 1, e, embora automaticamente suspenso (REC, arts. 18, "b", 20 e 21, § 1º), atuou como titular no jogo de volta, em 23/10/2026, contra o Solvive, encerrado em 1 x 1 (pp. 35/37). A Procuradoria pediu a condenação nas sanções do CBJD, mencionando a perda de pontos e a multa.

Na defesa (pp. 58/66), o clube reconheceu os fatos, atribuindo-os a falha administrativa, e sustentou o descabimento da exclusão, por ser pena subsidiária, inaplicável em fase decidida pela soma de pontos ganhos (REC, art. 6º, § 1º), além da incidência do redutor do art. 182 sobre a perda de pontos, por congregar o Sub-15 apenas atletas não profissionais.

A decisão recorrida (pp. 121/123) entendeu que, em fase eliminatória, a sanção compatível é a exclusão, à luz do art. 214, § 4º, do CBJD e do art. 35 do RGC-FES/2026, e afastou o Processo nº 239/2026 por ter o Pleno ali tratado apenas do redutor.

No recurso (pp. 131/142), tempestivo e preparado (pp. 143 e 156), o clube alega contrariedade ao Processo nº 239/2026, no qual o Pleno rejeitou a exclusão em quartas de final por ser aplicável a perda de pontos (pp. 150/155), extrapolação do poder regulamentar pelo art. 35 do RGC, incidência do redutor no Sub-15 e excesso da multa. Pede o afastamento da exclusão, a perda final de 2 (dois) pontos ou, subsidiariamente, a perda de pontos sem redutor, a redução da multa e efeito suspensivo.

O recurso foi recebido pela Presidência em 13/11/2026 (p. 158), e a FES suspendeu a semifinal Solvive x PSC até este julgamento (p. 159). A Procuradoria apresentou contrarrazões em 13/11/2026 (pp. 199/226), pela manutenção da exclusão e da multa e, subsidiariamente, pela perda de pontos sem o redutor, com exame específico da distinção relativa ao Sub-15. A certidão de p. 52 registra condenação anterior do clube pelo art. 214 do CBJD na categoria profissional (Processo nº 120/25), julgada em 29/06/2025, há mais de um ano dos fatos.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade e efeito suspensivo

O recurso é cabível (CBJD, art. 146), foi interposto por parte legitimada (art. 137) e é tempestivo: proclamado o resultado em 09/11/2026, o prazo de três dias do art. 138, I, contado na forma do art. 43, encerrou-se em 12/11/2026, e as razões foram apresentadas em 11/11/2026. O preparo foi recolhido (pp. 143 e 156). A Procuradoria apresentou contrarrazões em 13/11/2026 (pp. 199/226), manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento. Conheço do recurso. O pedido de efeito suspensivo fica prejudicado pelo julgamento do mérito

nesta sessão, estando a semifinal Solvive x PSC já suspensa pela FES (p. 159).

2. Materialidade

A infração é incontroversa. As súmulas oficiais, que gozam de presunção relativa de veracidade (art. 58), demonstram que o atleta Eric Felsky de Paula completou a série de três cartões amarelos em 16/10/2026 e atuou na partida subsequente, em 23/10/2026, em violação aos arts. 18, "b", 20 e 21, § 1º, do Regulamento Específico da Competição. O próprio clube reconheceu o fato. Mantém-se, portanto, a condenação pelo art. 214 do CBJD, ponto sobre o qual não há controvérsia recursal.

3. Da pena de exclusão

A pena do art. 214 é a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória, independentemente do resultado, sem cômputo dos pontos obtidos pelo infrator (§ 1º) e admitidos pontos negativos (§ 3º). A exclusão do § 4º é subsidiária: incide apenas quando "não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição".

Não é o caso. As quartas de final da Copa ES Sub-15 são disputadas em ida e volta e definidas pela soma de pontos ganhos (REC, art. 6º, § 1º), e cada fase se inicia com zero ponto (art. 4º, § 1º). A perda de pontos é, portanto, plenamente aplicável ao confronto, exatamente como assentou este Tribunal Pleno, por unanimidade, no Processo nº 239/2026 (j. 04/11/2026), em caso análogo da Copa ES Sub-17, regida por regulamento de idêntica redação.

O art. 35, parágrafo único, do RGC-FES/2026 não altera essa conclusão. Norma regulamentar da entidade de administração não pode ampliar a hipótese de incidência de pena prevista no Código nem converter

em regra aquilo que o CBJD estabeleceu como exceção (CBJD, arts. 1º e 2º, VII e XVI).

A Procuradoria sustenta, em contrarrazões, que o art. 35 não cria sanção, mas integra a "forma de disputa" a que se refere o § 4º, e invoca decisões da 3ª Comissão Disciplinar do STJD (Copa Verde de 2016) e do TJD/RJ (dezembro de 2025). O argumento não altera a conclusão. A impossibilidade exigida pelo § 4º deve ser aferida no formato concreto da fase, definido pelo regulamento específico, que adotou para as quartas de final a soma de pontos ganhos; a norma geral do RGC não pode afirmar uma impossibilidade que o regulamento da própria competição desmente. Os precedentes externos, como reconhece a própria Procuradoria (pp. 208/210), referem-se a fases disputadas sem pontuação, hipótese típica do § 4º e distinta da presente. Afasta-se, assim, a pena de exclusão.

4. Do redutor do art. 182 do CBJD

A Procuradoria reconhece que a distinção etária suscitada pelo recorrente "não é destituída de fundamento" (p. 214) e pede que o tema seja enfrentado especificamente (pp. 215/216). Ainda assim, o pedido de redução não prospera, independentemente da composição da competição. O art. 182 integra o Capítulo II do Título VI do CBJD ("Da Aplicação da Penalidade"), cuja estrutura se volta às penas suscetíveis de gradação. O art. 178 abre o capítulo tratando da "fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos"; seguem-se as agravantes, as atenuantes e a regra de preponderância (arts. 179 a 181); e o próprio art. 182 mantém essa lógica ao disciplinar o resultado fracionado e a pena mínima do dispositivo infringido (§ 1º). A perda de pontos do art. 214, ao contrário, é pena fixa e predefinida: não tem mínimo nem máximo e corresponde ao número de pontos de uma vitória, "independentemente do resultado da partida".

Trata-se de norma de função recompositiva. O art. 214 presume o benefício esportivo da escalação irregular e o neutraliza pela perda de pontos, pela desconsideração dos pontos obtidos e pela admissão de saldo negativo (§§ 1º a 3º). Reduzi-la à metade preservaria parte desse benefício. No caso concreto, a redução manteria a classificação do infrator justamente no confronto em que se valeu do atleta suspenso, em quebra da isonomia entre os competidores. Essa, aliás, a finalidade destacada por este Tribunal Pleno no Processo nº 239/2026.

Por essa razão, torna-se desnecessário decidir se a Copa ES Sub-15, cujo regulamento também admite "atletas profissionais e não profissionais" (art. 12, caput; art. 11, § 2º), congrega ou não exclusivamente atletas não profissionais. Ainda que se acolhesse a premissa do recorrente, o redutor não alcançaria a perda de pontos. Pela mesma razão, também não alcança a desconsideração do ponto obtido na partida irregular (§ 1º), que não é pena, mas regra de recomposição da pontuação, como observa a Procuradoria (p. 216).

Aplica-se, portanto, a perda de 3 (três) pontos, número máximo atribuído a uma vitória (REC, art. 2º), sem cômputo do ponto obtido na partida de 23/10/2026 (§ 1º), mantido o resultado de campo de 1 x 1 (§ 2º). Em atenção ao pedido da Procuradoria (p. 225, "g"), registro que a pontuação do recorrente no confronto das quartas de final passa de 4 (quatro) para 0 (zero) ponto, cabendo à FES a apuração dos efeitos classificatórios na forma do art. 6º, § 1º, do REC.

5. Da multa

A multa, diversamente, é pena graduável entre limites mínimos e máximos, sujeita aos arts. 178 e 182. A decisão recorrida fixou o valor base em R$ 1.500,00 sem indicar circunstância que justificasse patamar superior ao adotado por este Tribunal para conduta idêntica, na mesma fase de

competição análoga (R$ 800,00 no Processo nº 239/2026). A participação efetiva do atleta em partida decisiva, destacada nas contrarrazões (pp. 217/219), também estava presente naquele caso e não constitui fator de distinção. Não há reincidência a considerar, pois a condenação anterior registrada à p. 52 (Processo nº 120/25) data de mais de um ano antes da infração, e o clube reconheceu os fatos desde a defesa. Em atenção à impessoalidade e à proporcionalidade (art. 2º, V e XII), fixo a multa base em R$ 800,00 (oitocentos reais), que, reduzida pela metade pelo art. 182, resulta no valor definitivo de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a decisão da Segunda Comissão Disciplinar e:

a) afastar a pena de exclusão da Copa Espírito Santo Sub-15 de 2026;

b) condenar o Rio Branco Atlético Clube SAF, pela infração ao art. 214 do CBJD, à perda de 3 (três) pontos, número máximo atribuído a uma vitória, sem aplicação do redutor do art. 182 do CBJD, desconsiderando-se o ponto obtido na partida de 23/10/2026 (§ 1º) e mantido o resultado de 1 x 1 (§ 2º), passando a pontuação do recorrente no confronto a 0 (zero) ponto;

c) reduzir a multa para R$ 800,00 (oitocentos reais), com o redutor do art. 182 do CBJD, fixando-a definitivamente em R$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 48 horas;

d) determinar a comunicação imediata desta decisão ao Departamento de Competições da FES, para retificação da classificação e adoção das providências decorrentes.

É como voto.

Vitória (ES), 18 de novembro de 2026.

FELIPE MORAIS MATTA:05306832709

Assinado de forma digital por FELIPE MORAIS MATTA:05306832709
Dados: 2026.11.19 16:02:06 -03'00'

FELIPE MORAIS MATTA

Auditor Relator

Tribunal Pleno do TJD/ES